



GOVERNO DO ESTADO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS



REGIMENTO INTERNO

Resolução 009/2014

REGIMENTO INTERNO DE
PORTEIRAS

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
Biênio 2021-2022

Presidente

Marcondes Gomes de Lima

Vice-Presidente

Raimundo Nogueira de Lima

1º Secretário

José Nilton Santos Cavalcante

2º Secretário

Dernival Alves de Lima

3º Secretário

Marcondes Xavier de Souza

LEGISLATURA 2021 – 2024

VEREADORES

Marcondes Gomes de Lima

Marcondes Xavier de Souza

Cícero Miguel do Nascimento

Maria do Socorro de Lima

Raimundo Nogueira Lima

Luiz Gerônimo do Nascimento

José Nilton Santos Cavalcante

Dernival Alves de Lima

Francisco Vanilson Souza Evangelista

Manoel Ancilon de Santana

Sebastião Vicente Neto

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Sede 13

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara 13

CAPÍTULO III

Das Sessões Preparatórias e da Posse 15

SEÇÃO I

Da Sessão de Instalação e Posse

CAPÍTULO IV

Das Sessões Legislativas Ordinárias E Extraordinárias 18

SEÇÃO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias

SEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Mesa Da Câmara 19

SEÇÃO I

Da Eleição, Formação E Modificação Da Mesa

SEÇÃO II

Das Atribuições Da Mesa

SEÇÃO III

Da Competência Específica Dos Membros Da Mesa

SEÇÃO IV

Do Processo De Destituição Da Mesa

SEÇÃO V

Das Atribuições Do Plenário

CAPÍTULO II

Da Comissões	33
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares	
SEÇÃO II	
Das Comissões Permanentes	
SEÇÃO III	
Da Formação E Modificação Das Comissões Permanentes	
SEÇÃO IV	
Das Comissões Permanentes	
SEÇÃO V	
Das Atribuições Dos Presidentes Das Comissões Permanentes	
SEÇÃO VI	
Da Competência Específica De Cada Comissão Permanente	
SEÇÃO VII	
Das Comissões Especiais, Processantes E De Representação	
SEÇÃO VIII	
Das Comissões Parlamentares De Inquérito	
SEÇÃO IX	
Das Frentes Parlamentares	

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares	49
SEÇÃO I	
Do Exercício Da Vereança	
SEÇÃO II	
Das Vedações, Perda Do Mandato E Falta De Decoro	
SEÇÃO III	
Das Penalidades Por Falta De Decoro	
SEÇÃO IV	
Da Vacância	
SEÇÃO V	
Das Incompatibilidades E Impedimentos	
SEÇÃO VI	
Das Licenças	

SEÇÃO VII
Da Convocação Dos Suplentes

CAPÍTULO II
Das Lideranças57
SEÇÃO II
Das Prerrogativas

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
Das Modalidades De Proposição E Sua Forma59
CAPÍTULO II
Das Proposições Em Espécie60
SEÇÃO I
Dos Decretos Legislativos E Resoluções
SEÇÃO II
Dos Projetos
SEÇÃO III
Dos Substitutivos, Das Emendas E Subemendas
SEÇÃO IV
Do Veto
SEÇÃO V
Dos Pareceres
SEÇÃO VI
Dos Relatórios
SEÇÃO VII
Das Indicações
SEÇÃO VIII
Das Moções
SEÇÃO IX
Dos Requerimentos
SUBSEÇÃO I
Dos Requerimentos Sujeitos À Decisão Do Presidente
SUBSEÇÃO II
Dos Requerimentos Sujeitos À Deliberação Do Plenário
SUBSEÇÃO III
Dos Requerimentos Sujeitos À Deliberação Das Comissões

SEÇÃO X

Da Representação

CAPÍTULO III

Da Apresentação Das Proposições70

CAPÍTULO IV

Da Retirada De Proposições71

CAPITULO V

Da Prejudicialidade71

CAPITULO VI

Do Arquivamento72

CAPITULO VII

Da Tramitação Das Proposições73

CAPITULO VII

Do Regime De Urgência75

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Das Sessões Em Geral75

CAPÍTULO II

Da Duração, Da Prorrogação, Da Suspensão E Do Encerramento Das Sessões76

CAPÍTULO III

Das Atas Das Sessões78

CAPÍTULO IV

Das Sessões Ordinárias79

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

SEÇÃO IV

Da Ordem Do Dia

SEÇÃO V

Das Considerações Finais

CAPÍTULO V

Das Sessões Extraordinárias83

CAPÍTULO VI

Das Sessões Solenes	84
CAPÍTULO VII	
Das Sessões Secretas	84
CAPÍTULO VIII	
Do Plenário Virtual	85
CAPÍTULO IX	
Das Audiências Públicas	87

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Dos Debates	89
SEÇÃO I	
Do Uso Da Palavra	
SEÇÃO II	
Dos Apartes	
SEÇÃO III	
Das Questões De Ordem	

CAPÍTULO II

Das Discussões	93
----------------------	----

CAPÍTULO III

Do Destaque	93
-------------------	----

CAPÍTULO IV

Das Deliberações E Votações	94
SEÇÃO I	
Do Quorum Das Deliberações	
SEÇÃO II	
Da Votação	
SUBSEÇÃO I	
Do Encaminhamento Da Votação	
SUBSEÇÃO II	
Do Adiamento Da Votação	
SEÇÃO III	
Da Preferência	
SEÇÃO IV	
Da Redação Final	
SEÇÃO V	

Da Sanção E Promulgação

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial102

SEÇÃO I

Da Apreciação Dos Projetos De Lei Do Plano Plurianual, Das Diretrizes Orçamentárias E Do Orçamento Anual

SEÇÃO II

Da Iniciativa Popular

CAPÍTULO II

Do Julgamento Das Contas105

CAPÍTULO III

Do Julgamento Do Prefeito E Dos Agentes Públicos107

CAPÍTULO IV

Da Sustação Dos Atos Normativos Do Poder Executivo107

CAPÍTULO V

Da Convocação De Titulares De Órgão E Entidades Da Administração Pública107

CAPÍTULO VI

Da Licença Do Prefeito109

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS109

TÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO, REFORMA E PRECEDENTES DO REGIMENTO110

TÍTULO IX

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA111

TÍTULO X

DO USO DA TRIBUNA POR POPULAR112

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS114

RESOLUÇÃO Nº ____/, DE ____ DE _____ DE 2022

**CONSOLIDAÇÃO DO
REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTEIRAS**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS, no uso de suas atribuições legais, em especial, dos arts. 225 da Resolução 009/2014 (Regimento Interno), aprovado por maioria absoluta, promulga a seguinte Resolução:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 1º - A Câmara Municipal de Porteiras tem sua sede à Rua Princesa Isabel, nº 46, Bairro Centro, na cidade de Porteiras, no Estado do Ceará.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes, comemorativas ou itinerantes.

§2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso da cidade de Porteiras, ou ainda, sob a modalidade remota.

§3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 2º - A Câmara Municipal, órgão legislativo do município, é composto de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, para exercício da legislatura nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, controle externo, julgadora, articulação e administrativa, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§3º A função de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§4º A função de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§5º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§6º A função de articulação e coordenação de interesses consiste em detectar as demandas e necessidades públicas sobre as quais lhe compete atuar ou influir diretamente, promover gestão junto aos demais poderes públicos em qualquer nível ou esfera, sugerindo o atendimento, mediante indicações.

§ 7º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS E DA POSSE
SEÇÃO I
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial no dia 1º de janeiro de cada legislatura com qualquer número, que será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo segundo mais votado, o qual designará um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 5º - Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presente, se estes assim o quiserem.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: *“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”*.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad

hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§3º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

§4º Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§5º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§6º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecendo à programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Primeiro Secretário.

§7º Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§8º Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§9º Não havendo quórum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às 09:00 horas, até que se proceda à eleição normal e posse da Mesa Diretora.

Art. 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§1º - presente o diplomado, o Presidente designará dois vereadores para recebê-lo, introduzi-lo no Plenário e conduzi-lo até a Mesa, aonde, estando todos de pé, prestará o compromisso.

§2º - durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser notificado em ata.

§3º - o suplente de Vereador, tendo tomado posse uma vez, fica dispensado de todas as exigências deste artigo, nas vezes subsequentes em que for convocado.

§4º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo que se refere esse artigo.

Art. 7º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à eleição, o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§1º Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º - Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS
SEÇÃO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Art. 9º - A Câmara Municipal de Porteiras reunir-se-á anualmente, em sessões legislativas ordinárias, divididas em 2 (dois) períodos legislativos: de 15 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões de início e fim dos períodos estabelecidos no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§2º O início dos períodos das sessões legislativas ordinárias independe de prévia convocação.

§3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§4º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§5º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficam suspensos durante os períodos de recesso legislativo.

SEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 10 – A Câmara Municipal de Porteiras reunir-se-á, em sessão extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I – Do Prefeito;

II – Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º As convocações a que se referem os incisos I e II dependem da

aprovação da maioria absoluta.

§2º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de (01) um dia e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§3º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e eletrônico, com a devida comprovação de recebimento, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara Municipal.

§4º Nos períodos de recesso parlamentar, a apreciação do pedido nos termos deste artigo far-se-á em sessão plenária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, nos termos dos parágrafos anteriores.

§5º No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO, FORMAÇÃO E MODIFICAÇÃO DA MESA

Art. 11 - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por votação secreta, com direito a reeleição por igual período.

§1º Nas ausências, nos impedimentos ou nas licenças do Presidente, assumirá o Vice-Presidente e, pela ordem, deste pelo Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Terceiro Secretário.

§2º Ausente o 1º, 2º e 3º Secretário, o Presidente convocará um dos

Vereadores presente para assumir os encargos da secretaria.

Art. 12 – Após a solenidade de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os representantes e elegerão os membros da Mesa Diretora, que, após eleitos, tomarão posse imediatamente.

§1º Caso registre-se apenas uma chapa, esta será vencedora recebendo também maioria simples da Câmara ou de qualquer número em único escrutínio.

§2º Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 13 – A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigido maioria simples, em único escrutínio, proibida a acumulação de cargos por um mesmo Vereador, bem como a participação em outra chapa.

§1º As chapas completas deverão ser registradas e protocoladas na secretaria da Câmara, até 30 (trinta) minutos antes do horário do início da sessão.

§2º O registro dos candidatos far-se-á por chapa.

§3º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretário.

§4º Para eleição dos membros da Mesa, utilizar-se-ão para a votação, cédulas de papel ou impressas, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria.

§5º A votação far-se-á pela chamada dos Vereadores, em ordem alfabética, para assinarem a folha de votação e colocar em urna seus votos.

§6º Encerrada a votação, far-se-á a apuração dos votos e os eleitos serão proclamados pelo Presidente e serão empossados imediatamente.

§7º O vereador eleito Presidente da Câmara deverá possuir dedicação exclusiva, devendo desincompatibilizar-se dos cargos públicos que ocupe, ainda que em decorrência de provimento em concurso público, para atender de forma integral os interesses da Casa Legislativa.

Art. 14 – A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á a qualquer momento, inclusive, na sessão solene de posse, para os dois próximos biênios.

§1º A sessão de que trata o caput deste artigo será reservada a eleição da Mesa Diretora.

§2º Caberá ao Presidente, cujo mandato se inicia ou se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa Diretora, convocando sessões diárias, quando não observado o quórum mínimo de deliberação.

§ 3º Poderá ao Presidente convocar sessão extra-ordinária para proceder a eleição de renovação da mesa diretora a qualquer momento, respeitando o quórum mínimo de deliberação.

§ 4º O presidente da Mesa em exercício tem direito a voto.

Art. 15 – O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 16 – Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que compõem.

Art. 17 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o

perder;

II – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;

III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada e para assumir cargo do Executivo Municipal, não cabendo ao Presidente a última hipótese;

IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular.

Art. 18 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo

1ª Secretário, tornando-se efetiva e irrevogável.

Parágrafo único. Se a renúncia dos membros da Mesa Diretora for coletiva, o ofício será diretamente destinado ao conhecimento do Plenário.

Art. 19 – A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha utilizado do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 20 – No caso de vaga em qualquer cargo da Mesa Diretora, será ele preenchido mediante eleição, no expediente da sessão seguinte a verificação da vaga, salvo no caso de vacância por renúncia a eleição ocorrerá na mesma sessão.

Parágrafo único. No caso de vaga em todos os cargos da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que por último tenha exercido o cargo de presidente.

Art. 21 – Os membros da Mesa, em exercício, à exceção do Presidente e Primeiro Secretário, poderão fazer parte das comissões permanentes da Câmara.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e/ou 2º Secretário, em virtude de licença ou afastamento do titular, será substituído na comissão permanente da qual faz parte.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 23 - Além de outras atribuições, consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete especial ou privativamente à Mesa:

I- adotar as providências necessárias à regularidade absoluta dos trabalhos legislativos e administrativos;

II – designar Vereadores para missão oficial de representação da Câmara;

III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Estadual;

IV – promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

V – contratar pessoal, na forma da lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até a data estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na do Município.

VII – apresentar privativamente as proposições que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, dos empregos e das funções, bem como fixação da respectiva remuneração;

VIII – promover a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou em sua imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais;

IX – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

X – encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais e a autoridades equivalentes;

XI – firmar convênios com setores da sociedade e do governo, para

acompanhamento e para estudo de assuntos pertinentes à fiscalização da Administração Pública do Município de Porteiras.

XII – apresentar projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XIII – propor projeto de resolução dispondo sobre a fixação dos subsídios dos vereadores.

XIV – apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito durante o período de recesso, em consonância com a Lei Orgânica do Município;

XV – proceder à devolução a Tesouraria da Prefeitura do saldo do caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XVI – apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XVII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização, constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

XVIII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Parágrafo único. As deliberações da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros efetivos.

Art. 24 – A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DOS MEMBROS DA MESA

Art. 25 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 26 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – quanto às atividades legislativas:

- a) convocar as Sessões Legislativas Extraordinárias, expedindo as notificações devidas;
- b) distribuir as proposições, os processos e os documentos às Comissões, em razão de sua competência, e incluí-los na pauta;
- c) observar e fazer observar os prazos do processo legislativo, bem como os concedidos às Comissões e ao Prefeito Municipal;
- d) ordenar o retorno ao Plenário das proposições encaminhadas às Comissões, nos casos previstos neste Regimento;
- e) encaminhar as proposições aprovadas para a análise de sanção ou de veto do Chefe do Poder Executivo;
- f) promulgar normas, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- g) designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias;
- h) fazer publicar os atos da Mesa Diretora e da Presidência, bem como os Decretos Legislativos e Resoluções, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis;
- i) não permitir a publicação de pronunciamento que contenha injúria às instituições, propaganda de guerra, subversão da ordem, incitação à desordem, qualquer tipo de preconceito, ou que importe crime contra a honra ou incentivo à prática de delito;
- j) despachar e encaminhar indicações e requerimentos aprovados;
- k) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem;
- l) convocar, quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes, visando à adoção de providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos;
- m) responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável somente 1 (uma) vez, e pelo mesmo prazo;
- n) interpretar, cumprir e fazer cumprir as normas deste Regimento;
- o) devolver ao autor a proposição que não estiver devidamente formalizada e em termos, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;
- p) recusar o recebimento de emenda que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou que contrarie prescrição regimental;
- o) declarar a prejudicialidade de proposição.

II – quanto às sessões:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões,

interpretando, observando e fazendo observar as normas da Lei Orgânica do Município e as deste Regimento;

b) manter a ordem das sessões, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

c) determinar ao Secretário a leitura do sumário do expediente e das proposições recebidas, dando-lhes o destino conveniente;

d) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, por ocasião das votações, a verificação de quórum;

e) decidir as Questões de Ordem e mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para ulterior soluções de casos análogos;

f) conceder ou negar a palavra a Vereadores, convidados especiais, visitantes ilustres e representantes de signatários de projetos de iniciativa popular;

g) interromper o orador que se desviar da questão do debate ou que faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito, avisando-o da aproximação do término;

i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e à votação a matéria dela constante, bem como proclamar o resultado das votações;

j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

k) determinar a publicação da pauta constante da Ordem do Dia, no prazo regimental;

l) estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser feita a votação;

m) determinar a retirada de matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

n) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, nos termos regimentais;

o) assinar, junto ao Secretário, as atas das sessões plenárias;

p) zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais.

III – quanto à administração da Câmara:

a) dirigir, executar e disciplinar os serviços administrativos da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários a seu bom funcionamento;

b) ordenar as despesas da Câmara;

- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) encaminhar para julgamento do Tribunal de Contas a prestação de contas anual da Câmara Municipal;
- e) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- f) providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas relativas a despachos, a atos ou a informações a que eles expressamente se refiram, bem como atender às requisições judiciais;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Casa, bem como dar conhecimento ao Plenário, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa;
- i) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- j) manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos.

IV – quanto à sua competência geral, dentre outras:

- a) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- b) solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- c) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal;
- d) dar posse aos Vereadores, aos Suplentes, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- e) declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei;
- f) tomar as providências necessárias à defesa dos direitos e das prerrogativas asseguradas ao Vereador;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum, ou por deliberação do Plenário;
- i) convidar autoridades e personalidades ilustres para visitas à Casa;
- j) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa;
- k) deferir os pedidos de licença dos Vereadores e os requerimentos de justificativa de suas faltas.

§ 1º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

§ 2º Nas sessões plenárias, para efeito de quórum, será sempre anotada a presença do Presidente.

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

§ 4º O Presidente quando, na direção dos trabalhos, fizer uso da palavra, não poderá ser interrompido nem aparteado.

§ 5º É vedado ao Presidente, na direção dos trabalhos, oferecer apartes, intervindo apenas nos casos previstos neste Regimento.

Art. 27 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Parágrafo único. O vereador eleito Presidente da Câmara deverá dedicar tempo exclusivo ao exercício da função.

Art. 28 – Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

Parágrafo único. O presidente fica impedido de votar nos processos em for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 29 – O Presidente poderá apresentar proposição à consideração do Plenário, mas para discuti-la, deverá afastar-se da presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 30 – Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências,

impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o prefeito e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Parágrafo único. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do município por mais de quinze dias, o vice-presidente ficará investido na plenitude das funções de presidente.

Art. 31 – Compete aos Secretários, além de outras previstas neste Regimento:

I – verificar e declarar a presença de Vereadores;

II – ler o sumário do expediente e das proposições recebidas;

III – anotar as discussões e as votações;

IV – fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;

V – acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para uso da palavra;

VI – assinar, depois do Presidente, as atas das sessões plenárias;

VII – fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;

VIII – proceder à verificação de quórum, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. O Segundo e o Terceiro-Secretário, pela ordem, substituirão o Primeiro-Secretário em suas ausências, impedimentos ou licenças, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 32 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada

fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 33 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 34 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples,

procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 33, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 35 - A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 36 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 37 - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a

cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 38 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º - Local é o recinto de sua sede;

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

§3º - Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 39 - São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

IV - autorizar concessão de auxílios subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - criar, alterar, extinguir, inclusive os dos serviços da Câmara;

- IX - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- X - delimitar o perímetro urbano;
- XI - autorizar alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;
- XII - aprovar os códigos tributários, de obras de posturas municipais;
- XIII - conceder título de cidadania honorário, qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, que deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua propositura;
- XIV - sugerir ao chefe do poder executivo municipal, aos poderes dos Estados e da União a adoção de medidas de interesse público e, em particular, do Município;
- XV - eleger os membros da mesa e das comissões permanentes;
- XVI - alterar o regimento interno;
- XVII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;
- XVIII - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação vigente;
- XIX - formular representação junto às autoridades federais e estaduais;
- XXII - julgar os recursos administrativos e atos do Presidente

Art. 40 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§1º Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente à sessão a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara.

CAPÍTULO II
DA COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da câmara, em número de (03) três vereadores, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir parecer especializados, realizar investigações e representar o legislativo, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes;
- II – Comissões Especiais;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões de Representação;
- V – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 42 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Art. 43- Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação secreta, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

- I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44 - Às Comissões Permanentes incumbe:

- I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;
- II - discutir e votar as matérias de sua competência, manifestando-se através de parecer.
- III – convocar Secretários Municipais e autoridades equivalentes para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu órgão;
- IV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- V – solicitar audiência ou cooperação de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, e da sociedade civil, para debate e para esclarecimento de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando esta diligência dilação dos prazos.

Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes:

- I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR;
- II – Comissão de Finanças e Orçamento;
- III – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Agricultura;
- IV – Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Assistencial Social.

Art. 45 - Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, competem emitir parecer sobre todas as matérias de suas competências.

SEÇÃO III

DA FORMAÇÃO E MODIFICAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa Diretora para mandato de 02 (dois) ano, permitida a reeleição por mais de um período para qualquer cargo mediante votação aberta, através de chapa previamente elaborada contendo os nomes dos vereadores, legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 1º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados;

§ 2º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) Comissões Permanentes;

§ 3º O vereador Suplente ao assumir a vaga de vereador licenciado, assumirá a função que este ocupe nas Comissões Permanentes.

§4º O Suplente convocado para o exercício temporário do mandato, poderá ser votado.

Art. 47 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 48 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 49 - As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo Único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 52 - Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
- IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da

- maioria dos membros da Comissão;
- V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;
- VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;
- VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
- VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;
- XI - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;
- XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;
- XVIII - designar os membros de Subcomissão;
- XIX - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- XX - providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão não poderá funcionar como relator nas proposituras, mas terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 54 - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 55 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 56 - Ao Presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo improrrogável de três 03 dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à comissão competente para exarar parecer.

Art. 57 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no Art. 59 deste Regimento.

Art. 58 - Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 59 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no § 2º do art. 59 deste Regimento.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE CADA COMISSÃO

PERMANENTE

Art. 60 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 2º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se-á sempre em primeiro lugar, sendo ainda obrigatória audiência sobre todos os processos que tramitem na Casa.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
- IV - concessão de licença ao Prefeito;
- V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII - veto;
- VIII - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- IX - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

§1º Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 61 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III - matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou tenham repercussão sobre suas finanças e patrimônio;
- IV - acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Direta ou Indireta, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;
- V - realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da Administração Pública Direta ou Indireta;
- VI - requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas do Estado;
- VII - proposições relativas à remuneração dos agentes públicos e aos subsídios dos agentes políticos;
- VIII - proposições relativas à organização político-administrativa do Município;
- IX - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal;
- X - regime jurídico dos servidores ativos e dos bens públicos;
- XI - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de entidades da Administração Indireta ou de órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro;
- XII - planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica, cuja elaboração deve estar em consonância com o plano plurianual.

XIII – zelar para que nenhuma lei, emanada da Câmara, crie encargos para o erário municipal, sem que especifique os recursos necessários à sua execução.

IX – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, relativo à prestação de contas do prefeito.

Art. 62 – Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Agricultura compete emitir parecer sobre todos os projetos referentes a realização de obras, aos serviços públicos disponibilizados pelos Administração direta e indireta, bem como as políticas, programas e proposições afetas ao fomento e desenvolvimento da agricultura.

Art. 63 – Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Assistencial Social.

I - assuntos atinentes à educação em geral;

II - política e sistema educacional, em seus aspectos institucional, estrutural, funcional e legal;

III - direito da educação;

IV - recursos humanos e financeiros para a educação;

V - informática, ciência, tecnologia da informação e inovação;

VI - acordos de cooperação com outros municípios, estados, países e organismos internacionais que versem sobre informática, ciência, tecnologia e inovação;

VII - inclusão sociodigital e acessibilidade para pessoas com deficiência política e plano municipal de esporte;

VIII - assuntos relativos à saúde, à previdência e à assistência social em geral;

IX - organização institucional da saúde no Município;

X - política de saúde e processo de planificação em saúde;

XI - ações, serviços e campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

Art. 64 - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo Único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 65 - É vedado a qualquer Comissão, manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 66 - Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 64 deste Regimento.

Art. 67 – Tratando-se de matéria em que as comissões e o Plenário tenham pleno conhecimento, que apresente necessidade de urgência na sua tramitação e não contenha motivos de controvérsia jurídica ou financeira que exijam estudos mais aprofundados, as comissões, por si, ou a requerimento escrito da Mesa ou de um terço (1/3) dos vereadores presentes, aprovado pela maioria absoluta do Plenário, poderá manifestar, verbalmente, pela sua aprovação, registrando-se o fato em ata e anotando-se no verso do projeto, assinado e datado pelos membros das comissões respectivas

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES ESPECIAIS, PROCESSANTES E DE REPRESENTAÇÃO

Art. 68 - As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de

seus trabalhos.

§ 1º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidárias ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º - No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º - Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 69 - A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 70 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas neste Regimento.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 71 - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, através resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidárias ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º - Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º - No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de secretários municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10 - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente.

§ 11 - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13 - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14 - O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

SEÇÃO IX

DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 72 - Considera-se Frente Parlamentar a agremiação

suprapartidária de Vereadores destinada a promover, em conjunto com órgãos públicos e representantes da sociedade civil, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas de relevância para o Município.

Art. 73 - A iniciativa para a criação de cada Frente Parlamentar dar-se-á mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o qual deverá ser submetido à aprovação do Plenário.

§ 1º Não será criada Frente Parlamentar enquanto estiverem funcionando simultaneamente pelo menos 2 (duas) Frentes Parlamentares na Câmara.

§ 2º É vedada a criação de Frente Parlamentar com denominação ou objeto igual ou semelhante a tema tratado por Comissão Permanente, Comissão Temporária ou outra Frente Parlamentar em funcionamento na Câmara.

Art. 74 - Após a devida aprovação, o Presidente da Câmara fará a designação dos membros da Frente Parlamentar na primeira sessão ordinária subsequente, a qual, em sua primeira reunião se instalará e elegerá seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º Será extinta a Frente Parlamentar criada e não instalada no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sucedendo-se às que estão na fila de criação.

§ 2º Iniciados os trabalhos da Frente Parlamentar, as novas adesões a esta deverão ser requeridas por escrito ao seu Presidente e aprovadas pela maioria simples dos seus membros.

§ 3º Cada Vereador poderá aderir a, no máximo, 2 (duas) frentes que funcionem concomitantemente.

§ 4º O prazo de funcionamento da Frente Parlamentar será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e não poderá exceder à legislatura na qual foi criada.

§ 5º Finalizado o prazo estipulado no § 4º e, havendo interesse em dar continuidade às suas atividades, deverá ser protocolada e aprovada nova proposição de criação.

Art. 75. Ao final de cada sessão legislativa, as Frentes Parlamentares deverão encaminhar à Mesa Diretora relatório de suas atividades, o qual será disponibilizado nos meios de comunicação oficial da Câmara.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 76 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 77 – Os Vereadores, no exercício do mandato, na circunscrição do seu município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 78 - É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 79 - São deveres do Vereador, além dos aludidos em lei:

I – comparecer, à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando justificativa por escrito em suas faltas.

II – não se eximir de qualquer trabalho ou encargo relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, votos e pareceres, comparecendo às sessões e votando nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV – propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

V – impugnar medidas e propostas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade e evitando atos protelatórios.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES, PERDA DO MANDATO E FALTA DE DECORO

Art. 80 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 81 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto de 2/3 (dois terços) mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e

tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 5º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES POR FALTA DE DECORO

Art. 82 - As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;
- III – perda do mandato.

Art. 83- A censura será verbal ou escrita:

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas

dependências da Casa;

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 84 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

SEÇÃO IV DA VACÂNCIA

Art. 85 - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido neste Regimento;
- III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada ampla defesa;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

Art. 86 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 87 - A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta à vaga a partida sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

SEÇÃO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 88 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 89 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 90 - Caberá licença ao Vereador, afastando-o de suas atividades parlamentares, nos seguintes casos:

I – tratamento de saúde;

II – maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias, adoção, por 30 (trinta) dias, e paternidade, por 20 (vinte) dias;

III – interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;

IV – investidura do cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente;

V – para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º A licença depende de requerimento escrito e devidamente instruído, dirigido ao Presidente da Câmara, produzindo efeitos após sua leitura em Plenário, com registro em ata, na primeira sessão após o seu deferimento.

§ 2º Durante o recesso parlamentar, o requerimento de licença produzirá efeitos a partir do deferimento pelo Presidente da Câmara, devendo ser lido em Plenário, com registro em ata, na primeira sessão do período legislativo seguinte.

§ 3º Na hipótese dos incisos I e II do caput, para efeito de pagamento, o Vereador fará jus ao subsídio como se em exercício estivesse.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, a licença será sem remuneração, por prazo determinado, não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do caput, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 6º O vereador licenciado nos termos do item V deste artigo poderá receber ajuda pecuniária correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 7º O retorno antecipado ao exercício das atividades parlamentares,

antes do término do período de licença, depende de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara, produzindo efeitos após sua leitura em Plenário, com registro em ata, na primeira sessão após o seu recebimento.

§8º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Secretário Municipal ou cargo equivalente.

Art. 91. A licença para tratamento de saúde será por prazo determinado, devendo o requerimento ser previamente instruído por atestado médico que deverá ser emitido por profissional devidamente habilitado e que deverá ser ratificado por junta médica municipal.

Parágrafo único. O Vereador que, por motivo de doença comprovada, justificar suas faltas, encontrando-se impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato por mais de 30 (trinta) dias corridos, mediante ratificação do atestado por junta médica municipal, será considerado em licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO VII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 92 - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Assiste ao Suplente de Vereador que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, ao Presidente da Câmara, que convocará o imediatamente seguinte.

§ 3º Considerar-se-á motivo justo a doença, a ausência do país e a investidura nas funções previstas na Lei Orgânica do Município,

documentalmente comprovadas.

§ 4º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 6º Para efeito de pagamento, o Suplente de Vereador fará jus ao subsídio a partir do momento de sua posse.

§ 7º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

CAPÍTULO II DAS LIDERANÇAS

Art. 93 - O líder é o intermediário credenciado nas relações entre um agrupamento de parlamentares e os órgãos da Câmara, podendo ser o porta-voz:

- I – do seu partido;
- II – do seu bloco parlamentar;
- III – do governo;
- IV – da oposição.

§ 1º Cada representação partidária ou bloco parlamentar, independentemente de seu tamanho, terá um líder e, quando tiver mais de um Vereador, um vice-líder.

§ 2º As lideranças de governo e de oposição poderão ter cada uma, um líder e até 2 (dois) vice-líderes.

§ 3º O líder, em suas ausências, impedimentos ou licenças, será substituído pelo respectivo vice-líder.

§ 4º Os líderes e os vice-líderes não poderão integrar a Mesa Diretora.

Art. 94 - A escolha do líder e do vice-líder de uma representação partidária será objeto de comunicação à Mesa Diretora, em documento subscrito pela maioria absoluta dos respectivos membros.

Art. 95 - As representações de 2 (dois) ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º A constituição de um bloco parlamentar e a escolha do seu líder e do seu vice-líder serão objeto de comunicação à Mesa Diretora, em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação partidária que o componha.

§ 2º As lideranças das representações partidárias que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º O bloco parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e receberá o mesmo tratamento dispensado às representações partidárias.

§ 4º A representação partidária integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 5º A extinção do bloco parlamentar dar-se-á a qualquer tempo, mediante documento subscrito pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 96 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do governo, representando o Poder Executivo diante da Câmara de Vereadores.

Art. 97 - A maioria absoluta dos Vereadores das bancadas de oposição da Câmara, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança da oposição.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 98 - O líder, além de outras, tem as seguintes prerrogativas:

- I – dirigir à Mesa Diretora comunicações relativas à sua bancada;
- II – fazer uso da palavra no tempo destinado às lideranças no Grande Expediente das sessões ordinárias;
- III – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada;

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E SUA FORMA

Art. 99 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 100 - São modalidades de proposição:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica
- II – projeto de lei complementar
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;
- XII - requerimentos;

XIII - moções;
XIV - recursos;
XV - representações

Art. 101 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

§1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 102 - Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 103 - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE
SEÇÃO I
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 104 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;
- IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;
- V - qualquer matéria de natureza regimental;
- VI - todo e qualquer assunto de sua organização e economia interna, de caráter geral ou normativo.

§3º O projeto de resolução de iniciativa da Mesa independe de pareceres, entra na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 105 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao

eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo único. O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 106 - O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa Diretora a sua promulgação.

Art. 107 - Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 108 - Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I – título designativo da espécie legislativa;

II – ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III – parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV – parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V – justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.

SEÇÃO III

DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 109 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§1º Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 110 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação;

§2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§6º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§7º A Emenda de redação visa sanar vício de linguagem, incorreção técnica legislativa ou lapso manifesto.

§8º Não será recebida emenda que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão.

Art. 111 - No primeiro turno de discussão e votação, serão as emendas apresentadas por Vereador ou por Comissão com seu respectivo parecer.

§ 1º As emendas de Vereadores serão apresentadas a Secretaria da Câmara até o início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposta principal.

§ 2º As emendas de Comissão serão apresentadas durante a apreciação da proposta principal em seu âmbito, pelo Relator, juntamente com seu voto, ou por qualquer membro da Comissão, juntamente com seu voto em separado.

Art. 112 - No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas subscritas por 1/3 (um terço) ou mais dos Vereadores, independente de parecer.

Art. 113 - Na Redação Final, somente caberão emendas de redação.

SEÇÃO IV DO VETO

Art. 114 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 115 - O veto será apreciado dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no caput, o veto será colocado na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 116 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão encaminhadas à Comissão Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º O parecer sobre o veto será enviado imediatamente à Mesa Diretora, que fará constar na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 2º O veto será submetido a turno único de discussão e votação.

§ 3º No veto parcial, a votação processar-se-á em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas, salvo autorização expressa do Plenário.

Art. 117 – Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei originária, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

SEÇÃO V DOS PARECERES

Art. 118 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

SEÇÃO VI DOS RELATÓRIOS

Art. 119 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

SEÇÃO VII DAS INDICAÇÕES

Art. 120 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo:

- I – o envio de projeto sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porteiras;
- II – a realização de obra, construção, reforma ou instalação de equipamento público.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a Indicação recebida pela Mesa

Diretora será lida e encaminhada às Comissões competentes, que emitirão pareceres no prazo regimental; em seguida, se aprovada pelo Plenário, ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a Indicação recebida pela Mesa Diretora será objeto de deliberação do Plenário, dispensada a apreciação das Comissões; em seguida, se aprovada, será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VIII DAS MOÇÕES

Art. 121 – Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da Câmara a favor ou contra, sobre determinado assunto.

Parágrafo único. As moções podem ser:

- I – protesto;
- II – repúdio;
- III – apoio;
- IV – pesar por falecimento;
- V – congratulação ou louvor.

Art. 122 – A Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia, para ser apreciada em discussão e votação única.

SEÇÃO IX DOS REQUERIMENTOS

Art. 123 - Requerimento é a proposição dirigida à Mesa Diretora ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos à:

- I – decisão do Presidente;
- II – decisão do Plenário;
- III – decisão das Comissões.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

- I – verbais;
- II – escritos.

SUBSEÇÃO I

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 124 - Será despachado pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

- I – o uso da palavra, nos tempos regimentalmente previstos;
- II – verificação de quórum por ocasião das votações;
- III – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- IV – a suspensão da sessão;
- V – concessão de direito de resposta;
- VI – a permissão para falar sentado;
- VII – retirada pelo autor de requerimento ou proposição, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VIII – a retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário.
- IX – retificação de ata.

Art. 125 - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I – justificativa de faltas, com motivo justo;
- II – licença de Vereador;
- III – criação de Comissão Especial;
- IV – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- V – distribuição de matéria para manifestação por outra Comissão;
- VI – designação de Relator para proposição, quando decorrido o prazo para o Presidente da Comissão;
- VII – envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário;
- VIII – impugnação para retificação de ata de sessão;
- IX – apensamento de proposições em curso que regulem matéria

análoga ou conexa;

X – retirada de tramitação de proposição sem parecer;

XI – desarquivamento de proposição.

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 126 - Dependerá de deliberação do Plenário o requerimento verbal que solicite:

I – prorrogação da sessão;

II – inversão da Ordem do Dia;

III – votação em bloco e votação em destaque;

IV – encerramento da sessão;

V – adiamento de discussão ou votação de proposição.

Parágrafo único. Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou justificativa de voto, exceto os referidos no inciso V do caput, que comportam apenas discussão.

Art. 127 - Dependerá de deliberação do Plenário o requerimento escrito que solicite:

I – realização de sessão extraordinária ou solene;

II – criação de Comissão de Representação, quando importar ônus para a Câmara;

III – criação de Frente Parlamentar;

IV – regime de urgência para determinada proposição;

V – inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural oficial ou de interesse público relevante;

VI – retirada de tramitação de proposição com parecer favorável de alguma Comissão;

VII – o envio de moções e votos de pesar, apoio, repúdio, louvor ou congratulações.

§1º Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas. Se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los, serão os

requerimentos encaminhado à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§2º A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco (05) minutos para manifestar os motivos de urgência ou a sua improcedência.

§3º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§4º Denegada a urgência, passará o requerimento para Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente aos requerimentos comuns.

§5º o requerimento de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio e apresentação de condolências à família.

SUBSEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 128 - Os requerimentos que solicitem a realização de audiências públicas serão deliberados pelas comissões pertinentes ao tema.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput poderão ser apreciados imediatamente pelo Plenário ou por decisão do Presidente da Câmara, se ficar comprovada a urgência na sua apreciação, pela iminente perda do prazo ou do objeto.

SEÇÃO X DA REPRESENTAÇÃO

Art. 129 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando à destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 130 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito municipal e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 131 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, deverá ser apresentada com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 132 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 133 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 134 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 135 - O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

- V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos deste Regimento;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;
- XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 136 – O autor poderá solicitar em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição, de forma escrita ou verbal.

§1º Se a matéria ainda não recebeu parecer, e não foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao presidente deferir o pedido.

§2º Se a matéria recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

CAPÍTULO V DA PREJUDICIALIDADE

Art. 137 - Prejudicialidade é o instrumento legislativo que tem a finalidade de privilegiar a decisão legislativa já proferida, no sentido de

não contrariá-la ou repeti-la.

Art. 138 - Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, que tenha sido transformado em diploma legal ou que estejam em tramitação na Casa, tendo precedência, neste caso, a proposição mais antiga;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV – a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou ao de dispositivo, já aprovados;

VI – o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado;

VII – outras situações, além das relacionadas, que caracterizem prejuízo decorrente de prejulgamento em outra deliberação ou de perda do objeto.

§ 1º A prejudicialidade será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou por Comissão em seu exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade caberá recurso ao Plenário:

I – quando declarada pelo Presidente da Câmara;

II – quando declarada por Comissão;

§ 3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPITULO VI DO ARQUIVAMENTO

Art. 139 - Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições

que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões, estando em condições de figurar na Ordem do Dia para votação;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Poder Executivo Municipal;

V – de iniciativa de Vereador reeleito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento de qualquer Vereador, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 140 - Serão arquivadas todas as proposições de Vereadores que, antes do término da legislatura, tenham falecido, renunciado ou perdido o cargo.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento de qualquer Vereador, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias após a vacância do cargo, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPITULO VII DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 141 - Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, antes da sessão.

Art. 142 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º

Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Nenhuma proposição, salvo as indicações, requerimentos e projeto em regime de urgência poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

Art. 143 - As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 144 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto neste Regimento.

Art. 145 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 146 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 147 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPITULO VII DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 148 – O regime de urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo parecer, quórum para deliberação e distribuição de cópias da proposição

§1º Os projetos de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às comissões pelo presidente, dentro do prazo de três (3) dias, da entrada na secretaria, independente de leitura no expediente.

§2º O Plenário cumpre deliberar sobre projetos que atendam ao art. 67, combinado com o que prevê o caput do artigo, a fim de evitar grave prejuízo ao município.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 149 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da página em seu sítio na internet.

§2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público.

Art. 150 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 151 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros

da Mesa e os respectivos Suplentes, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 152 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de 2 (duas) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

Parágrafo único - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quorum", não haverá sessão.

Art. 153 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 154 - O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, deverá, entretanto, abster-se de fazê-lo em matéria de interesse próprio, de pessoa de quem seja procurador ou assistente, e de cônjuge ou parente até o terceiro grau.

Parágrafo único. É facultado ao vereador abster-se de votar quando não tiver assistido a discussão da matéria em votação.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO, DA PRORROGAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 155 - Excetuadas as solenes ou comemorativas, as sessões terão a

duração máxima de duas (02) horas, podendo haver interstício de até quinze (15) minutos, entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo, também, ser prorrogadas por iniciativa do presidente ou a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

§1º O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado até momento de o Presidente anunciar o término da Ordem do Dia; prefixará seu prazo, que não excederá de 60min (sessenta minutos), podendo haver sucessivas prorrogações.

§2º A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço (1/3) dos vereadores ou de ofício, pela Mesa, depois de ouvido o Plenário, poderá ser convocada uma segunda sessão para apreciação e votação remanescente de pauta da sessão anterior ou matéria relevante e com urgência requerida, a ser discutida e votada.

Art. 156 - A sessão poderá ser suspensa para:

- I – preservação da ordem;
- II – apresentação de parecer pela Comissão, quando necessário;
- III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
- IV – recepção de visitantes.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 157 - A sessão será encerrada:

- I – ao término de sua duração regimental;
- II – por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- III – em caráter excepcional, por motivo de luto oficial, por falecimento de autoridade, por motivo grave ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária.

Parágrafo único. A sessão não poderá ser encerrada na forma do inciso I enquanto não forem deliberadas as matérias constantes na Ordem do Dia.

CAPÍTULO III DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 158 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§3º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§6º Requerida à impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§9º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§10º A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 dos Vereadores.

Art. 159 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 160 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às sextas-feiras com início às dezenove (9) horas, após a verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de 2h (duas horas).

§1º Havendo matéria relevante e com urgência requerida a ser discutida e votada, poderá haver mais de uma sessão ordinária no mesmo dia, podendo haver interstício de até (15) minutos, uma da outra, assim como deliberar remanescente de pauta da Ordem do Dia da sessão anterior.

§2º Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15min (quinze minutos), à nova verificação, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o quórum, não haverá sessão.

§3º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo no dia da Sessão Ordinária, a sua realização poderá ser no dia útil que antecede ou no seguinte, a opção fica a critério do Plenário e homologada pela Mesa Diretora.

§5º Havendo motivo relevante o horário previsto no caput poderá ser antecipado, mediante concordância do plenário.

§6º No início da sessão será obrigatória a distribuição de cópias das

matérias das matérias pautadas.

Art. 161 – As sessões ordinárias compor-se-ão de 4 (quatro) partes:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Grande Expediente;
- IV – Explicação Pessoal.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 162 - O Pequeno Expediente terá duração de 15 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida à ordem de leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereador;
- IV – indicações.

§1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§2º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, mediante inscrição prévia em lista própria pelo secretário, para breves comentários a matéria apresentada em tempo não superior a cinco (5) minutos ou solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 163 - O Grande Expediente terá duração de 30 minutos se destinará aos vereadores para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§1º O vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora em que lhe foi dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar.

§2º É permitido ao Vereador inscrito e presente na hora do Grande Expediente transferir integralmente o seu tempo a outro Vereador também inscrito e presente.

§3º É permitido aos Vereadores inscritos e presentes na hora do Grande Expediente, mediante acordo entre si, devidamente informado ao Presidente da Sessão, realizar a permuta da ordem dos seus tempos.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 164 - A Ordem do Dia terá duração de 60 minutos destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

Art. 165 - Findo o tempo destinado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º Verificada a presença de quórum, dar-se-á início às discussões e às votações, obedecida a ordem de preferência.

§ 2º O Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 166 - A Ordem do Dia poderá ser alterada ou interrompida em caso de:

- I – assunto urgente;
- II – inversão de pauta;
- III – posse de Vereador.

§ 1º Entende-se urgente, para interromper a Ordem do Dia, assunto capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito, se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente".

§ 3º Concedida a palavra nos termos do § 2º, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 4º A inversão da pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada por meio de requerimento verbal devidamente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 5º O Líder do Governo e o Presidente da Câmara poderão solicitar, mediante requerimento verbal devidamente fundamentado, a retirada de pauta da Ordem do Dia de projeto oriundo do Poder Executivo.

Art. 167 - A votação da matéria proposta será feita de forma regimental.

SEÇÃO V DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 168 - Encerrada a Ordem do Dia, passar-se-á às considerações finais, pelo tempo restante da sessão.

Art. 169 - As considerações finais destinam-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão anotada, cronologicamente, pelo secretário que a encaminhará ao presidente.

§2º Nas considerações finais, cada Vereador poderá usar da palavra, uma única vez, durante 5min (cinco minutos) improrrogáveis e indivisíveis, não podendo ser aparteados.

Art. 170 - Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149 e seus parágrafos, no que couber.

§2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 172 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 173 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º O Presidente fixará, com a devida antecedência, o dia, o horário, a matéria de expediente e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, podendo a comunicação aos Vereadores ser feita oralmente em sessão ou por notificação pessoal, por meio físico ou eletrônico.

Art. 174 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SOLENES

Art. 175 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 176 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 177 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 178 - A instalação de sessão secreta, durante o transcorrer de sessão pública, implicará no encerramento desta última.

Art. 179 - Antes de se iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 180 - As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 181 - A ata da sessão secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Art. 182 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Art. 183 - Antes de se encerrar a sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 184 - As Sessões Plenárias, bem como as reuniões das Comissões Técnicas poderão ser virtuais, conforme entender e convocar o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º As discussões e votações, na modalidade remota, consistem no uso de soluções tecnológicas aplicadas ao legislativo e coleção de procedimentos, na apreciação das matérias legislativas, por áudio e vídeo.

§ 2º A apreciação das matérias legislativas será da modalidade remota no Plenário e nas Comissões, conforme o caso.

Art. 185 - As sessões, na modalidade remota, devem seguir, no que for possível, o Regimento da Câmara, mediante coleção de procedimentos e de soluções tecnológicas com a funcionalidade de transmitir as

sessões remotas, em áudio e vídeo.

Parágrafo único. As sessões na modalidade remota deverão ser convocadas pelo presidente da Câmara nas situações que impeçam ou inviabilizem a presença física dos Vereadores nas sessões previstas regimentalmente.

Art. 186 - Para a coleção de procedimentos no uso de ferramentas, a sessão na modalidade remota funcionará com o uso de sistemas de videoconferência e de votação eletrônica, e permitir a participação a distância do Vereador nos debates e votação das matérias legislativas, aos moldes da presença física, compreendendo:

I – funcionamento em equipamentos de comunicação móvel (aparelho celular) ou em equipamentos conectados à rede mundial de computadores (internet), que garantam a autenticidade e reconhecimento dos parlamentares;

II – exigência de requisitos para verificação de presença e participação nas deliberações dos Vereadores;

III – permissão de acesso simultâneo;

IV – gravação da íntegra dos debates e dos resultados das votações em registro de ata da sessão na modalidade remota;

V – permissão e controle do tempo para o uso da palavra do Vereadores;

VI – registro de votação nominal e aberta dos Vereadores, por meio de códigos e/ou senhas de acesso;

VII – captura de imagem e/ou áudio identificador nas discussões e votações; e,

VIII – disponibilização do resultado da matéria legislativa, somente quando ultimar a votação;

IX – proclamação do resultado após mostrado no painel de votação, salvo retificação de voto.

Art. 187 - As sessões na modalidade remota serão convocadas pelo presidente da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para deliberação de matérias legislativas consideradas urgentes.

I – as sessões na modalidade remota serão públicas, complementadas pela transmissão simultânea dos canais de mídia institucionais e a

disponibilização do áudio e do vídeo;

II – ao iniciar a sessão, os Vereadores no exercício do mandato receberão endereço eletrônico e/ou código de acesso para a devida conexão remota;

III – os registros de presença e de votação serão realizados por meio de ferramentas de controle eletrônico.

IV – ao ser conectado, o Vereador deverá informar o seu nome parlamentar e a sigla partidária, e se líder, informar nome e partido representado na Câmara, ao ser solicitado pelo presidente da sessão remota; e,

V – a sessão na modalidade remota será iniciada diretamente na Ordem do Dia, com a discussão da matéria em pauta.

§ 1º As sessões ordinárias ou extraordinárias, na modalidade remota, deverão ter a duração máxima de 2 (duas) horas.

§ 2º Somente figurarão na Ordem do Dia de cada Sessão Virtual, no máximo 3 (três) proposições por Vereador.

Art. 188 - A coleção de procedimentos para a realização de sessões, pela modalidade virtual devem seguir os dispositivos regimentais, salvo determinação em contrário da presidência, ad referendum do Plenário, e baixada mediante resolução.

CAPÍTULO IX DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 189 - A Câmara Municipal de Porteiras poderá realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa ou qualquer outro assunto de interesse público relevante, mediante requerimento escrito de qualquer vereador ou vereadora.

Art. 190 - As audiências públicas terão por finalidade:

I – colher subsídios e informações acerca da matéria tema da audiência;

II – possibilitar e aprofundar o debate sobre as matérias de interesse do Município e dos seus cidadãos;

IV – colher opiniões e sugestões dos munícipes, entidades e associações

de interesse público;

V - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência;

Art. 191 - Aprovado o requerimento para realização da audiência pública, o proponente selecionará os expositores e debatedores, comunicando o Cerimonial desta Casa para confecção e envio dos convites.

§1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria posta em discussão, o Presidente Câmara providenciará para que as duas correntes se manifestem em tempos iguais.

§2º O orador deverá limitar-se ao tema em debate e disporá, para tanto, de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da Câmara, cabendo breves apartes.

§3º Caso o orador se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Câmara poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar as medidas cabíveis.

§4º Os oradores e debatedores poderão valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido previamente o consentimento do Presidente da Câmara.

§5º Os vereadores presentes à audiência, após inscrição da Mesa Diretora, poderão interpelar o expositor estritamente sobre o assunto em discussão, pelo prazo de 03 (três) minutos para perguntas e respostas, sendo permitida a prorrogação do prazo por 3 (três) minutos para a conclusão das respostas.

§6º Fica vedada a realização de Audiências Públicas nos horários das sessões ordinárias.

Art. 192 - A audiência Pública será presidida, preferencialmente, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente da Comissão Permanente relacionada com o tema da audiência pública, pelo(a) vereador(a) autor(a) do requerimento de convocação, ou, ainda, por outro

parlamentar indicado pelo Presidente desta Edilidade.

Art. 193 - São atribuições do Presidente da audiência pública:

I - manter a ordem, podendo conceder e cassar a palavra do participante, bem como determinar a retirada de pessoas que perturbarem a realização dos trabalhos;

II - decidir, definitivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados em audiência.

Art. 194 - A audiência pública será integralmente gravada em equipamento de áudio e vídeo e registrada em ata, contendo na íntegra todos os pronunciamentos orais e referência aos documentos que os acompanharem.

§ 1º A ata será subscrita pelo Presidente da Audiência e pelo secretário designado para acompanhar os trabalhos.

Art. 195 - Conforme a peculiaridade do tema a ser abordado na audiência pública, o edital ou aviso de convocação poderá conter outras disposições que regulamentem o bom andamento dos trabalhos, desde que não contrarie as regras deste Regimento.

Art. 196 - Os casos omissos neste Regimento e no edital ou aviso de convocação serão dirimidos pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI
DA ORDEM DOS DEBATES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidades próprias das normas do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 2º O orador deverá falar da Tribuna, e, quando da bancada, manter-se em pé e de frente para a Mesa.

§ 3º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário, em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, os debates e as deliberações.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 198 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra. Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 199 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a ata: 3 (três) minutos, sem apartes;

II - no Pequeno Expediente: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

III - no Grande Expediente: 10 (dez) minutos, com apartes;

IV - em apartes: 1 (um) minuto;

V - na discussão de:

a) veto: 5 (cinco) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

c) matéria com discussão reaberta: 10 (dez) minutos, sem apartes;

d) projeto: 10 (dez) minutos, com apartes;

e) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 10 (dez) minutos, com apartes;

f) pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa e do Prefeito: 10 (dez) minutos, com apartes;

g) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;

h) processo de cassação de mandato de Vereador: 10 (dez) minutos

para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

i) moções: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

j) requerimentos: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

l) recursos: 10 (dez) minutos, com apartes.

VI - em considerações finais: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 10 (dez) minutos, com apartes;

VIII - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

IX - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

X - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

XI - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

XII - para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução: 10 (dez) minutos, com apartes.

Parágrafo único. Será permitido ceder o tempo de um para outro orador.

Art. 200 - É vedado ao vereador desviar-se da matéria em debate, quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando, sob pena de ter o uso da palavra cassado.

Art. 201 - O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido para:

I - comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - recepção de visitantes;

III - observância do tempo regimental;

IV - formulação de Questão de Ordem.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 202 - Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador para indagação, esclarecimento ou contestação da matéria em debate.

§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência apartear.
Art. 203 - Não é permitido o aparte:

- I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II – ao orador que não o permitir, tácita ou expressamente;
- III – no Pequeno Expediente e na Explicação Pessoal;
- IV – paralelo ou nas hipóteses de uso da palavra em que não caiba aparte;
- V – no encaminhamento de votação.

Parágrafo único. O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

SEÇÃO III DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 204 - Questão de Ordem é ato por meio do qual o Vereador suscita dúvida sobre a interpretação ou a aplicação do Regimento Interno.

§ 1º Para suscitar Questão de Ordem, o Vereador deve citar expressamente, no início do uso da palavra, o artigo do Regimento Interno objeto de controvérsia, sob pena de ter seu questionamento indeferido por ausência de objeto.

§ 2º É vedado formular, simultaneamente, mais de 1 (uma) Questão de Ordem.

§ 3º Não poderá ser formulada nova Questão de Ordem, havendo outra pendente de decisão.

§ 4º Se a Questão de Ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão plenária seguinte, desde que não comprometa o andamento dos trabalhos.

§ 5º O Presidente poderá suspender a sessão, por tempo determinado, para a resolução da Questão de Ordem formulada, inclusive para consultar a assessoria técnica da Mesa Diretora, como forma de subsidiar seu deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO II DAS DISCUSSÕES

Art. 205 - Discussão é o debate em Plenário e nas Comissões sobre matéria sujeita à deliberação.

§ 1º Os projetos somente serão discutidos e votados se previamente incluídos na pauta da Ordem do Dia, salvo deliberação do Plenário pela inclusão de matérias extrapauta.

§ 2º Contendo o projeto número considerável de artigos, o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 3º Terão prioridade na pauta de discussão e votação todos os projetos que necessitam de quórum qualificado.

Art. 206 - O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes de seu encerramento.

Parágrafo único. O adiamento será proposto por tempo determinado.

Art. 207 - A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na primeira sessão subsequente.

CAPÍTULO III DO DESTAQUE

Art. 208 – Destaque é o ato de separar o texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário, e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo sobre os demais do texto legal.

CAPÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES
SEÇÃO I
DO QUORUM DAS DELIBERAÇÕES

Art. 209 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 210 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I – o Regimento Interno da Câmara;
- II – o Código de Obras ou de Edificações;
- III – o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – o Código Tributário Municipal;
- V – a rejeição de veto;
- VI – a criação de cargos e o aumento de vencimento de servidores municipais do Legislativo e Executivo;
- VII – realização de sessão secreta;
- VIII – estatuto dos servidores municipais;
- IX – concessão de licença ao prefeito, ao vereador e vice-prefeito.

Parágrafo único. Dependerão, ainda do quórum da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- I – convocação de Secretário Municipal;
- II – urgência;
- III – constituição de precedentes regimentais.

Art. 211 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a

aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso;
- IV – alienação de bens imóveis;
- V – aquisição de bens imóveis não prevista na Lei Orçamentária do exercício;
- VI – alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VII – aprovação e alteração do Plano Diretor do município;
- VIII – obtenção de empréstimo bancário;
- IX – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer honraria ou homenagem a pessoa;
- X – requerer a intervenção no município, nos casos previsto na Constituição Federal;
- XI – zoneamento urbano e parcelamento do solo urbano;
- XII – concessão de anistia de tributos ou isenção de impostos municipais;
- XIII – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

§1º Dependem ainda do mesmo quórum a cassação do prefeito e a cassação do vereador, bem como a do projeto de resolução de destituição de membros da Mesa.

§2º Qualquer fração no cômputo do quórum de 2/3 (dois terços), será arredondado para o número inteiro subsequente.

Art. 212 - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 213 - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta, considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 214 - A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

SEÇÃO II DA VOTAÇÃO

Art. 215 - Votação é o ato complementar da discussão por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º O Vereador que estiver presidindo a sessão somente terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) do total dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação.

§2º Será nula a votação que não for processada nos termos deste artigo.

§3º Quando, no caso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado, até que se conclua a votação da matéria.

Art. 216 - A votação da proposição principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§1º As proposições serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, para votação em bloco, desde que a espécie, o processo de votação e o quórum exigido sejam iguais.

§2º Partes da proposição principal ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal.

§ 4º O requerimento de destaques deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

Art. 217 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

§1º Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 218 - São 3 (três) os processos de votação: simbólico, nominal e secreto.

Art. 219 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 1º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação, que somente será deferida se o requerente apresentar fundamentação verbal.

§ 3º Nenhuma votação admite mais de 1 (uma) verificação.

Art. 220 - O processo nominal de votação consiste no registro de votos

favoráveis, pela expressão “sim”, ou votos contrários, pela expressão “não”, ou de abstenção declarada.

§ 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações que exijam a aprovação da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º A retificação de votos somente será admitida até o anúncio do resultado.

§ 3º O Secretário anunciará o encerramento da votação e o resultado, sendo proclamado pelo Presidente.

§ 4º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 5º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra o resultado, ou que se ausentarem ou se absterem do voto, constará da ata da sessão.

§ 6º Dependerá de solicitação formulada por qualquer Vereador a votação nominal da matéria para a qual este Regimento não a exige.

Art. 221 – Os votos são secretos nos seguintes casos:

- I – julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – na eleição dos membros da Mesa Diretora;
- III – os vetos.

Art. 222 - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

SUBSEÇÃO I DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

Art. 223 - Justificativa de Voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada ou a abster-se.

Parágrafo único. A Justificativa de Voto será aceita uma única vez, depois de concluída a votação, sem apartes.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 224 - Após anunciada a votação e durante o seu transcorrer, os líderes ou seus respectivos vice-líderes poderão usar da palavra para encaminhá-la, sem apartes, a fim de orientar o voto da respectiva bancada.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, de plano plurianual, de julgamento das contas do município, de processo destitutivo ou de requerimento.

SUBSEÇÃO II DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 225 - O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado até o anúncio da votação da matéria.

§1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 226 - Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra.

Art. 227 - Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I – proposições em regime de urgência;
- II – proposições de iniciativa popular;
- III – matéria de iniciativa do Poder Executivo;
- IV – projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- V – matéria de iniciativa da Mesa Diretora;
- VI – matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
- VII – veto;
- VIII – demais proposições.

Art. 228 - Nas emendas, terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I – a supressiva;
- II – a aditiva;
- III – a modificativa.

§ 1º A emenda oriunda de Comissão terá preferência sobre a dos Vereadores.

§ 2º Havendo emendas de mais de 1 (uma) Comissão, a preferência será regulada pela ordem das mais recentes sobre as mais antigas.

Art. 229 - Os requerimentos, sujeitos à discussão ou à votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

Art. 230 - Além das regras contidas neste Regimento sobre preferência e prejudicialidade, serão obedecidas ainda as seguintes:

- I – o substitutivo será discutido e votado antes da proposição principal;
- II – havendo mais de um substitutivo, serão discutidos e votados, pela ordem de preferência, dos mais recentes sobre os mais antigos;
- III – aprovado o substitutivo, ficam prejudicadas a proposição principal e as emendas a esta oferecidas, ressalvadas as subemendas ao substitutivo e os destaques a ele;
- IV – rejeitado o substitutivo ou na hipótese de votação da proposição principal sem substitutivo, esta será votada antes das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

V – a rejeição da proposição principal prejudica as emendas a ela oferecidas;

VI – a rejeição de qualquer artigo de proposição, votada artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele.

SEÇÃO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 231 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem 2/3 dos componentes da edilidade.

Art. 232 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

SEÇÃO V DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO

Art. 233 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze)

dias, deverá sancioná-la e promulgá-la.

§1º Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara sob pena de responsabilidade.

Art. 234 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º Recebido o veto pela Câmara, adotar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 235 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 236 - A fórmula para promulgação da lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte: "O Presidente da Câmara Municipal de Porteiras. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte... (lei, decreto legislativo ou resolução)".

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 237 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo que não contrarie o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 238 - Recebido do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na norma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar parecer.

§ 2º Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 239 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Parágrafo único. Na segunda discussão será votado o texto definitivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 240 - É da competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesas globais de cada órgão, projeto ou programa ou que visem a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

Art. 241 - Aprovado o projeto com emenda, voltarão à Comissão de Finanças e Orçamento, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 242 - As sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservado a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a

discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, ao necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser devolvido para sanção.

Art. 243 - A Câmara apreciará a proposição de modificação do orçamento, pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 244 - Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas neste regimento.

SEÇÃO II

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 245 - Apresentada a proposição de Iniciativa popular, esta será distribuída para as Comissões competentes para sua apreciação, observadas as seguintes etapas:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinatura serão organizadas, levando-se em consideração a área de interesse ou abrangência da proposta, em formulário padronizado elaborado pela Mesa Diretora da Câmara;

III – a proposição será instruída com documento da Justiça Eleitoral que ateste o contingente de eleitores em cada zona ou bairro, aceitando-se, para este fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV – não se rejeitará, liminarmente, proposições de iniciativa popular, por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação corrigir os eventuais vícios formais, de modo a possibilitar sua regular tramitação.

§1º As proposições apresentadas por meio de iniciativa popular serão discutidas e votadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º Decorrido o prazo do § 1º, a proposição irá automaticamente para votação, independente da orientação do parecer.

§3º Não tendo sido votada até o encerramento da sessão legislativa, a proposição estará inscrita para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§4º Ficam vedados aos representantes dos interessados o direito a voto e a retirada da proposição em discussão ou votação.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 246 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 247 - A Mesa da Câmara encaminhará a prestação das contas anual, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo fixado em lei.

Art. 248 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, mandará publicá-los, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, através do projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, art. 16, parágrafo 2º.

§2º Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da ordem do dia somente com

os pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 249 - Exarados os pareceres pela comissão, ou após decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

Parágrafo único. As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 250 - Para permitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos, e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único. Pode requerer ao Tribunal de Contas do Estado, por provocação de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

Art. 251 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 252 - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação.

§ 1º O julgamento das contas do Prefeito se dará no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer prévio somente poderá ser rejeitado pôr decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal.

Art. 253 - Rejeitadas as contas, seja por deliberação expressa da Câmara, seja pelo decurso de prazo sem que tenha havido julgamento,

as mesmas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, desde que haja indícios veementes de fraudes.

Art. 254 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 255 - O Prefeito será julgado pela Câmara Municipal por infração político-administrativa, de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou outra lei que venha a substituí-lo, sem o prejuízo de outras sanções.

CAPÍTULO IV

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 256 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissões, permanentes ou especiais, de ofício ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 257- Recebido o projeto, a Mesa Diretora oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃO E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 258 - O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta

municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado, estabelecendo dia e hora para o comparecimento.

Art. 259 - No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, com o fim de ouvir o convocado.

§1º Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 15min (quinze minutos) para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§3º Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de 5min (cinco minutos), sem apartes.

§4º O convocado disporá de 10min (dez minutos) para responder, sem apartes.

§5º Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§6º Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

§7º Concluído o processo da convocação, deverá ser feito um sumário para registro de todos os atos e das decisões dos processos convocatórios.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 260 - A solicitação de licença do Prefeito, como requerimento devidamente fundamentado, será submetida à deliberação plenária na primeira sessão ordinária subsequente, após parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§1º Durante o recesso parlamentar, a licença será deliberada pela Mesa Diretora.

§2º A decisão da Mesa Diretora será comunicada aos Vereadores por expediente normal.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 261 - Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá votação suspensa até decisão pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 262 - O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo 48 de (quarenta e oito) horas contado da decisão.

§1º Na hipótese do disposto no parágrafo do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado prejudicado se até 24 (vinte quatro) horas depois do encerramento não for devidamente fundamentado por escrito.

§2º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida deferindo o recurso, ou, caso contrário, mantendo sua decisão deve remeter o recurso à Comissão Legislação, Justiça e Redação.

§3º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão emitirá parecer sobre o recurso.

§4º O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia, para apreciação Plenária, em discussão única.

§ 5º A decisão do Plenário é irrecorrível.

TÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO, REFORMA E PRECEDENTES DO REGIMENTO

Art. 263 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores, às instituições interessadas em assuntos municipais, bem como disponibilizará em seu sítio oficial na internet.

Art. 264 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - de qualquer vereador;

II - da Mesa em colegiado;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara;

Art. 265 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal dos demais projetos.

Art. 266 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Parágrafo único. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 267 - Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separado.

TÍTULO IX

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 268 – Os serviços administrativos da Câmara, além dos definidos neste Regimento, reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º - Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º - O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

- I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;
- II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;
- III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 269 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 270 - A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, projetos e autógrafos;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - de livro de ponto dos servidores da Casa;

VIII - de livro de presença dos vereadores aos atos parlamentares;

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

Art. 271 - Os serviços administrativos da Câmara funcionarão com expediente de segunda a sexta-feira das 8hrs às 16hrs.

TÍTULO X DO USO DA TRIBUNA POR POPULAR

Art. 272 - O uso da Tribuna por qualquer cidadão para emitir opinião sobre assuntos de interesse público do município, somente será possível mediante prévio requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, que dispõe de poder discricionário para permitir ou não a fala do requerente, observando, ainda o seguinte:

I – comprovar ser eleitor no Município;

II – indicar expressamente no documento, a matéria a ser exposta;

III – o requerimento deverá ser protocolado junto a Secretaria da Câmara, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas do horário de início da Sessão Ordinária;

§1º A recusa do Presidente em conceder o uso da Tribuna, somente pode ser revisto por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

§2º O cidadão que ocupar a Tribuna poderá utilizar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até sua metade, mediante requerimento verbal de vereador e aprovado pelo Plenário, observado o seguinte:

I – fica limitado a 1 (um) o número de inscrito por Sessão Ordinária;

II – o cidadão que se inscrever e não se apresentar na hora estabelecida ficará impedido de fazer nova inscrição nos 6 (seis) meses subsequentes a menos que se apresente justificativa formal e convincente.

§3º Será cassada a palavra do orador que utilizar de linguagem incompatível com a dignidade da Câmara, desviar do tema proposto ou se pronunciar sobre:

I – matéria que não disser respeito direta ou indiretamente ao município;

II – matéria que tiver conteúdo político-ideológico, político partidário ou versar sobre questões exclusivamente pessoais;

III - o cidadão que tiver a palavra cassada por qualquer motivo, não poderá utilizar a Tribuna até o final do biênio em curso, em que a pena tiver sido imposta.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 274 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no mastro do Edifício da Câmara e recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 275 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 276 - Os prazos previstos neste regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 277 - Havendo cassação do mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, sendo declarado pela Justiça Eleitoral, e assim determinado pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de eleições indireta, será observada a legislação eleitoral.

Art. 278 - Em caso de omissão, aplica-se, no que couber, subsidiariamente, as disposições constantes no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 279 - Este Regimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se parcialmente o disposto na Resolução 004/2014, suas alterações e precedentes, naquilo que contrariar o previsto neste Regimento.

Art. 280 - Mantem-se a atual composição da Mesa Diretora e das respectivas comissões permanentes até o dia 31 de dezembro de 2022.



Rua Princesa Isabel, 46 - Centro - Porteiras - CE CEP 63.270.00
CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237
E-mail: camara.municipal.porteiras@hotmail.com